

E DA CEF, ESTE NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO. ITEM V DO ANEXO II. PAGAMENTO DOS SERVIÇOS SERÁ REALIZADO APÓS A ACEITAÇÃO DOS RELATÓRIOS PELA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA APROVAÇÃO DOS RELATÓRIOS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. HONORÁRIOS RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

104. APELAÇÃO 0198024-78.2014.8.19.0001 Assunto: Educação Profissionalizante / Ensino Fundamental e Médio / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0198024-78.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00613039 - APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CARÊNCIA REAL E TEMPORÁRIA DE PROFESSORES NO COLÉGIO ESTADUAL BANGU. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de pedido genérico. 2. Direito à educação. Direito social fundamental previsto no art. 6º da CRFB/88. Norma autoaplicável, cujo cumprimento é impositivo aos entes públicos. 3. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Inteligência do artigo 205, da CRFB/88, do artigo 306, da Constituição Estadual, e do artigo 2º, da Lei nº 9394/96. 4. Princípios da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, da valorização dos profissionais da educação escolar, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas, e da garantia de padrão de qualidade. Previsão do artigo 206, da CRFB/88 e do artigo 307, da Constituição Estadual. 5. Responsabilidade da autoridade competente se não for oferecido o ensino obrigatório pelo Poder Público ou se sua oferta for irregular. Disposição do artigo 208, §2º, da CRFB/88. 6. Direito dos adolescentes e jovens à educação. Previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). 7. Garantia de prioridade prevista no artigo 4º, do ECA. Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. 8. Dever do Estado de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem (art. 10, inciso VI, da Lei 9394/96). 9. No caso concreto, restou demonstrado pelas planilhas expedidas pela própria Secretaria de Estado de Educação a existência de carência real e temporária de professores em diversas disciplinas ministradas no Colégio Estadual Bangu, dentre elas, Geografia, Física, Química, Biologia e Matemática e nas disciplinas de Anatomia e Ciências Humanas, Primeiros Socorros, Hematologia I e II e Gestão de Saúde do Curso de Formação Profissional. 10. Apesar dos esforços da administração pública estadual em suprir tais carências, as mesmas persistem, acarretando um grande prejuízo ao processo educacional dos adolescentes e jovens matriculados naquela unidade escolar. 11. Oferta irregular do ensino no Colégio Estadual Bangu. Alunos privados de disciplinas obrigatórias. Evasão escolar atípica. 12. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Competência do Poder Judiciário de intervir nos casos de lesão ou ameaça a direito, o que ocorre no caso concreto em relação ao direito fundamental à educação. 13. Ente público que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível. Súmula nº 241, do TJRJ. 14. Procedência parcial do pedido autoral. Condenação do réu a adotar todas as medidas administrativas necessárias para suprir as carências real e temporária no quadro de professores, em todas as turmas e séries, oferecidas no Colégio Estadual Bangu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como providenciar a completa reposição das aulas perdidas neste ano letivo. 15. Isenção do réu em relação às custas e taxa judiciária, nos termos do artigo 17, IX, da Lei Estadual 3350/99. 16. Honorários advocatícios que não são devidos ao Ministério Público. Precedente do STJ. 17. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão. Usaram da palavra a Procuradora de Justiça Dra. Denise Muniz e a Dra. Maurine Morgan.

105. APELAÇÃO 0200885-18.2006.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0200885-18.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00399191 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. MUNIC.: DIEGO DIAS APELADO: CIA RURAL URBANA D FEDERAL LTDA **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Execução Fiscal. IPTU e TCDL referente aos anos de 2002, 2003 e 2004. Sentença de pronúncia da prescrição intercorrente. Preliminar de violação aos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC, que não se verifica ante a ausência de prejuízo. Possibilidade de veiculação de teses defensivas, atinentes à pretensa descaracterização da prescrição, em sede recursal. A execução fiscal foi distribuída na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, tendo sido proferido o despacho ordinatório de citação em 28/06/2006. Transcorridos mais de cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente. Não incidência do Verbete nº 106 da Súmula do C. STJ. Suspensão do processo não determinada no Incidente de Assunção de Competência proposta no Recurso Especial nº 1.604.412/SC. Não aplicação do sobrestamento de que trata o REsp 1.340.553/RS, vez que no caso em tela não ocorreu a suspensão contemplada pelo art. 40 e parágrafos da Lei 6.830. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

106. APELAÇÃO 0207131-78.2016.8.19.0001 Assunto: Fraude à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 22 VARA CIVEL Ação: 0207131-78.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00558023 - APELANTE: VALDIR LIMA CARREIRO APELANTE: JAUNEVAL DE OMS ADVOGADO: DR(a). JOEL LUIS THOMAZ BASTOS OAB/SP-122443 ADVOGADO: RICARDO POMERANC MATSUMOTO OAB/SP-174042 APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A. ADVOGADO: IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO OAB/BA-014852 ADVOGADO: LEANDRO REIS BENJAMIN OAB/BA-031058 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGANTES AVALISTAS E COOBRIGADOS, SOLIDARIAMENTE, COM A EMITENTE IESA ÓLEO E GAS S.A., BEM COMO ASSUMIRAM RESPONSABILIDADE DE FORMA INCONDICIONAL POR TODAS AS OBRIGAÇÕES, RENUNCIANDO A QUALQUER BENEFÍCIO DE ORDEM. EMBARGANTES QUE MANIFESTARAM, LIVREMENTE, SUA VONTADE AO ASSUMIREM A CONDIÇÃO DE AVALISTAS. AUSÊNCIA DE ERRO, DOLO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE MAÇULE O REFERIDO NEGÓCIO. UMA VEZ HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EMITENTE, IMPÕE-SE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PELO CREDOR, NO ENTANTO, TAL FATO NÃO O IMPEDE DE PROMOVER OS ATOS DE EXECUÇÃO EM FACE DO DEMAIS COOBRIGADOS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA, EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE NÃO APROVEITA AOS EMBARGANTES. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE MANTÉM AS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APLICÁVEL A SÚMULA Nº 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DE ACORDO COM O ARTIGO 85, § 2º DO CPC. CONDENÇÃO DA PARTE APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, DE ACORDO COM O ARTIGO 85, § 11 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.